

## INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 25/2026

**TEOR DA SOLICITAÇÃO:** Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI Nº 8.877/2017, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

**SOLICITANTE:** COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**AUTOR:** Walter França Neto  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Educação, Cultura, Esporte, C&T, Comunicações, Infraestrutura e Minas e Energia

## **1. SÍNTESE DA MATÉRIA**

---

O projeto em análise, de autoria da Deputada Luizianne Lins, dispõe sobre a obrigatoriedade do Plano de Prevenção de Incêndio e de Graves Acidentes nas instituições de ensino em todo o território nacional.

De acordo a proposição, nos termos do seu art. 2º, as instituições de ensino, públicas e particulares, em todo o território nacional, contarão, obrigatoriamente, com seu respectivo Plano de Prevenção de Incêndio e de Graves Acidentes, visando a proteger a vida, o meio ambiente e o patrimônio.

## **2. ANÁLISE**

---

O projeto gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 17 LRF, na medida em que os entes federativos passarão a assumir uma despesa, qual seja, a obrigação de elaborar, manter e revisar, em periodicidade definida, o Plano de Prevenção de Incêndio e de Graves Acidentes para as instituições de ensino públicas, a ser emitido por profissional legalmente habilitado, conforme previsto na legislação aplicável.

A Emenda Constitucional nº 128/2022 acrescentou o § 7º ao art. 167 da Constituição Federal, proibindo que leis imponham ou transfiram encargos financeiros decorrentes da prestação de serviços públicos aos entes federativos sem a previsão de fonte orçamentária e financeira ou sem a correspondente transferência de recursos necessários para custeio.

Todavia as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais abaixo citados, não foram apresentadas.

## **3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS**

---

Art. 167, § 7º, da Constituição Federal; Art. 113 do ADCT; Art. 17 da LRF (LC nº 101, de 04 de maio de 2000) e Art. 140 da LDO/2026 (Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025).

#### **4. RESUMO**

---

Conclui-se que o PL 8877/2017 gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado para a União, os Estados, Distrito Federal e Municípios. Contudo, as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais acima citados, não foram apresentadas.

Brasília-DF, 13 de abril de 2026.

WALTER FRANÇA NETO  
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA